
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 4º do Projeto de Lei nº 1.363/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19-A...

...

§5º A proibição descrita no *caput* não abrange indivíduos de espécies exóticas considerados predadores ou cujo excesso populacional tenha sido identificado como potencialmente danoso ao equilíbrio ecológico, mediante estudos técnicos científicos prévios e regulamentação própria pelo CEPESCA.

§6º Na hipótese de espécie que conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobreexplotadas, ameaçadas de sobreexploração, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES a pesca é absolutamente proibida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente proposição colima acrescentar e alterar dispositivos à Lei nº 9.096 de 16 de janeiro de 2009 a qual dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso assim como apresentar emenda ao Projeto de Lei nº 1.363/2023 de autoria do Poder Executivo com o objetivo de assegurar a observância de padrões de razoabilidade e de proporcionalidade e reconduzir o processo legislativo a padrões mínimos de normalidade.

Em medida de tentativa de superar a absoluta ausência de lastro científico ao projeto de autoria do Executivo, pretendeu-se estabelecer limitações à proibição do Art. 19-A proposto tendo por base a realidade do Estado de Mato Grosso, sobretudo na necessidade de combate à existência de espécies exóticas invasoras/predadoras, condicionando o levantamento da proibição, contudo, a realização de prévios estudos científicos e deliberação do CEPESCA.

Em igual medida, sugeriu-se o levantamento episódico da proibição na hipótese de identificação, igualmente por consenso científico, de superpopulação causadora de desequilíbrio ecológico.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Junho de 2023

Diego Guimarães
Deputado Estadual